



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. 186
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13.896-000.272/89-29

Sessão de : 27 de agosto de 1992 ACORDAO Nº 201-68.341
Recurso nº: 85.693
Recorrente: SISTENAC ELETRONICA LTDA.
Recorrida : DRF EM OSASCO - SP

PIS-FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA. Suprimento a caixa. Não demonstrando o contribuinte a origem e efetiva entrega dos recursos supridos, esse fato autoriza presunção de omissão de receita. Recurso não provido.

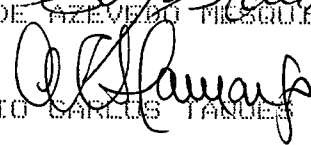
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTENAC ELETRONICA LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


ANTONIO CARLOS TANQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (Suplente).

CF/mias/AC-JA



Processo nº 13.896-000.272/89-29

Recurso Nº: 85.693
Acórdão Nº: 201-68.341
Recorrente: SISTENAC ELETRONICA LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 08, e anexos que o instruem, de haver recolhido, no ano de 1986, com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS, ao fundamento de que nesse ano omitira receitas operacionais de seus registros fiscais, omissão essa evidenciada por suprimentos a caixa (mediante empréstimos por sócios e integralização de aumento do capital social) no montante de Cz\$ 325.000,00, em que a Empresa não lograra comprovar a efetiva entrada, a esse título, dos recursos supridos, nem a sua origem.

Em razão desses fatos a Empresa é acusada de ter infringido o disposto no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, e lançada de ofício da contribuição em tela, que teria deixado de recolher, no valor de NCz\$ 2,40; notificada do lançamento e intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada, por inconformada com a exigência, apresentou a Impugnação de fls. 12/22, cópia das razões apresentadas no administrativo de determinação e exigência de IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam a exigência constante do presente.

Nessas razões sustenta, em resumo, a Autuada:

- trata-se de pequena Empresa que iniciou suas atividades em janeiro de 1986, o que obrigou seus sócios a propiciar-lhe recursos, através de suprimentos a caixa e mediante aumento do capital da Empresa e sua integralização em dinheiro, a fim de que se mantivesse em atividade, cumprindo seu fim social;

- os sócios da autuada, ao contrário da maioria dos capitalistas, dessa forma, mantiveram a atividade da Empresa, com o sacrifício pessoal;

- a Legislação, quer do Imposto de Renda, quer de outros tributos ou contribuições sociais, não veda o suprimento a caixa (empréstimo ou integralização do capital social) por parte dos sócios;

- por outro lado, parte dos suprimentos a caixa, inquinados pela fiscalização como caracterizadores de omissão de receita, foram realizados através de empréstimo com firma coligada, para o que a Autuada firmou as necessárias cambiais, devidamente registradas na conta "Títulos a Pagar" em seu Livro Diário, a fls. 43, 55, 73 e 83;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.896-000.272/89-29
Acórdão nº: 201-68.341

- no caso, se devida a contribuição, incabível, entretanto, é a exigência de correção monetária, no exercício de 1986, pois, como é de conhecimento, não ocorreu variação das ORTN, face ao "Plano Cruzado".

A fls. 8/9 é prestada a Informação Fiscal de estilo, opinando pela manutenção da exigência fiscal.

A Autoridade Singular mantém, pela Decisão de fls. 34, o lançamento de ofício em questão sob os fundamentos sintetizados em sua ementa, **verbis**:

"DECORRENCIA - A decisão prolatada no procedimento instaurado para a exigência do IRPJ é de ser aplicada no processo decorrente para exigência do FINSOCIAL".

A fls. 31/33 é anexada cópia da decisão proferida no citado administrativo, relativo ao IRPJ, fundado nos mesmos fatos que fundamentam a exigência objeto do presente recurso.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 38, alegando, **verbis**:

"A decisão recorrida está baseada em lançamento por decorrência do Processo nº 13.896-000.268/89-51, decisão esta devidamente recorrida pela ora Recorrente.

Tratando-se como já mencionado, de lançamento por decorrência, este deve seguir a sorte do outro lançamento, cujas razões de recurso estão em anexo."

A fls. 40/50, são anexadas as razões, por cópia, apresentadas pela Recorrente no citado administrativo, relativo ao IRPJ são, em tudo, idênticas às da referida impugnação, já sintetizada.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado, vêm aos autos cópia do Acórdão nº 104-08.782, de 18.09.91, do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido por sua Quarta Câmara no mencionado administrativo de determinação e exigência do IRPJ.

E o relatório.

8



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.896-000.272/89-29
Acórdão nº: 201-68.341

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Do relatório resta demonstrado que a Recorrente é acusada de, no período indicado, ter recolhido com insuficiência a contribuição em questão, em virtude de ter omitido de seus registros fiscais, e, pois, da base de cálculo da contribuição em tela, receitas operacionais, caracterizada essa omissão por suprimentos a caixa (empréstimos por sócios e integralização de aumento de capital da sociedade), que a Empresa não lograra comprovar a efetividade da entrega dos recursos supridos e de sua origem.

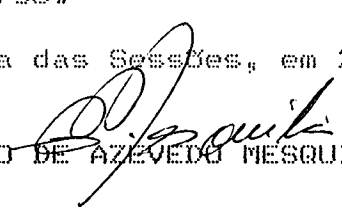
A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documentação no sentido de infirmar a Denúncia Fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser decidido no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado nos mesmos fatos que baseiam o presente fato. Este Colegiado em diversos julgados, firmou o entendimento de que o lançamento de ofício de contribuições sociais, que têm por fato gerador a venda de mercadorias ou de serviços, fundamentado nos fatos que alicerçam exigência de IRPJ, não decorrem deste último administrativo. Tem, entretanto, o Colegiado, também entendido que, quando a denúncia fiscal está devidamente esclarecida e instruída, a matéria fática evidenciada naquele administrativo (IRPJ) pode ser aceita como comprovada no administrativo relativo às contribuições, se o contribuinte não traz aos autos qualquer documento ou argumentação capaz de infirmá-la.

Tenho, assim, face ao mencionado julgado do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.) como confirmado o fato de que a Recorrente fez suprimentos a caixa, que não tiveram a efetividade da entrega e a origem dos recursos comprovadamente demonstrada.

Destarte, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 1.598/77 e ante a reiterada jurisprudência administrativa, tal fato pressupõe que esses suprimentos evidenciam receitas havidas à margem dos registros fiscais e que se exteriorizam com os registros sob a forma de suprimentos a caixa.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA